



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

---

PROCESSO: 1006285-79.2018.4.01.3400  
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Sentença Tipo “A”**  
**(Resolução CJP n. 535/06)**

**I – Relatório**

Cuida-se de ação civil coletiva, ajuizada pela **Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE**, em face da **União**, objetivando a condenação da ré a: **a) passar a remunerar todos os Juizes Federais Substitutos** com idênticos subsídios devidos aos **Juizes Federais Titulares**, com repercussão nas parcelas remuneratórias ou indenizatórias que tenham como base de cálculo o subsídio; **b) subsidiariamente**, passar a remunerar os **Juizes Federais Substitutos vitalícios** com os mesmos subsídios devidos aos Juizes Federais Titulares, com repercussão nas parcelas remuneratórias ou indenizatórias que tenham como base de cálculo o subsídio; **c) em qualquer hipótese**, pagar os valores retroativos não prescritos recebidos a menor pelos juizes ora substituídos, equivalentes à diferença entre o subsídio pago ao Juiz Federal Titular e aquele pago ao Juiz Federal Substituto, com repercussão nas parcelas remuneratórias ou indenizatórias que tenham como base de cálculo o subsídio, tudo com correção monetária e juros de mora.

Aduz, em síntese, que não há razão jurídica para o “tratamento discriminatório” dispensado aos Juizes Federais Substitutos, que percebem subsídio equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) daquele que é pago aos Juizes Federais Titulares. Afirma que somente há duas categorias de magistrados na estrutura da Justiça Federal, “uma em segundo grau de jurisdição (juizes dos Tribunais Regionais Federais) e outra em primeiro grau de jurisdição (Juizes Federais)”, razão pela qual não se poderiam estabelecer subsídios diferenciados dentro da categoria (“única”) dos Juizes Federais, sejam eles titulares ou substitutos. Argumenta



que os Juizes Federais Substitutos sempre tiveram as mesmas funcoes jurisdicionais dos titulares (arts. 6º e 7º da Resolucao n. 01/2008), e que o fato de o Juiz Federal Titular ter a incumbencia adicional de administrar a Secretaria da Vara nao justifica a diferenca de subsidios com relacao ao Juiz Federal Substituto, "pois nem a Constituicao nem a Lei Organica da Magistratura Nacional (LOMAN) levam em conta essa distincao para efeito remuneratorio". Acrescenta que o paragrafo unico art. 61 da LOMAN (Lei Complementar n. 35/79) impoe a igualdade de vencimentos para os membros vitalicios da magistratura de primeiro grau da Uniao, e que, por tal razao, o § 2º do art. 1º da Lei n. 10.474/02 merece ser interpretado conforme aquele dispositivo.

Inicial instruida com procuracao e documentos de fls. 23-97.

Citada, a Uniao apresentou contestacao as fls. 102-132, arguindo, preliminarmente: a incompetencia do Juizo de Primeiro Grau, ante a competencia do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar a lide (art. 102, I, "n", da CF/88); a incorrecao do valor dado a causa; o defeito de representacao (ausencia de lista de associados com os respectivos enderecos); e falta de interesse de agir em relacao aos filiados que residem fora do Distrito Federal.

No merito, defende: que a Constituicao Federal (art. 93, V) escalona o subsidio dos magistrados de acordo com as respectivas categorias da estrutura judiciaria nacional; que a LOMAN (art. 124) estabelece que somente os juizes que estiverem em substituicao ao titular farao jus a percepcao de igual remuneracao; que as Leis n. 5.010/66, 7.595/87, 9.655/98 e 10.474/02 deixam clara a existencia de duas categorias distintas de Juizes Federais, bem como a diferenca de remuneracao entre Juiz Federal e Juiz Federal Substituto; que, embora nao haja hierarquia funcional entre Juizes Federais Titulares e Substitutos, cabe ao titular a incumbencia adicional de administrar a Vara, justificando a "hierarquia de subsidios"; que a interpretacao que a parte autora pretende conferir ao art. 61 da LOMAN afronta o sentido de magistratura de carreira que a CF/88 adotou, com cargos distintos e degraus, destacando que, para que o substituto avance a condicao de titular, ha necessidade de promocao, observando-se criterios de antiguidade e merecimento; que a remuneracao que Juizes Substitutos recebem ja e compensacao pelo servico prestado, nao sendo devida qualquer diferenca de subsidios; e que a pretensao autoral vai de encontro ao Enunciado n. 37 da Sumula Vinculante do STF.

ReplICA as fls. 135-138.

Em atendimento a decisao de fls. 139-140, a Associacao autora retificou o valor da causa, para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e recolheu as custas complementares (fls. 143-146).

A Defensoria Publica da Uniao (fls. 160-230), o Conselho da Justica Federal (fls. 233-345, 366-478 e 492-600), a Advocacia-Geral da Uniao (fls. 347-363), a Procuradoria-Geral da Republica (fls. 407-489) e a Policia Federal (fls. 602-608) apresentaram as informacoes requisitadas por este Juizo (fl. 151), no sentido de explicitarem a estrutura e forma de ingresso nos respectivos cargos daquelas instituicoes.

Alegacoes finais pela AJUFE (fls. 611-616) e pela Uniao (fl. 618).

O Ministerio Publico Federal manifestou-se as fls. 620-628, opinando pela rejeicao das preliminares, pela improcedencia do pedido principal e pela procedencia do pedido subsidiario.

E o relat6rio. **Decido.**

## II – Fundamentacao



## II. 1 – Preliminares

De plano, **rejeito a alegação de incompetência** deste Juízo de Primeiro Grau para julgamento da causa, formulada pela União.

Isso porque a pretensão ora aduzida pela Associação autora, nesta lide, tem como interessados exclusivos os Juízes Federais que ainda são substitutos – ou que, embora titularizados, eram substitutos até cinco anos antes da data do ajuizamento da presente ação –, não incidindo, na hipótese, o art. 102, I, “n”, da Constituição[1].

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem reconhecido como sendo do interesse de toda a Magistratura postulações fundamentadas em direitos especificamente invocados pelo segmento dos Magistrados substitutos. Nesse sentido:

**COMPETÊNCIA – SUPREMO – ALÍNEA “N” DO INCISO I DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A competência do Supremo pressupõe interesse peculiar da magistratura.** Precedentes: agravo regimental na ação originária nº 465-9/RS, relator o ministro Celso de Mello, questão de ordem na ação originária nº 230-3/RJ, relator o ministro Moreira Alves, e agravo regimental na reclamação nº 1.952-7/MA, relatora a ministra Ellen Gracie, cujos acórdãos foram publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, 14 de maio de 1999 e 12 de março de 2004.

(Rcl 21047 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-255 PUBLIC 22.11.2019) (g.n.)

Agravo regimental em reclamação. 2. **Art. 102, I, “n”, da Constituição Federal. Ausência de interesse nacional da magistratura.** 3. **Pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do exercício, por juiz federal substituto, de atividades em turmas recursais. Não usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 16530 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe-124 PUBLIC 27.06.2014) (g.n.)

Noutro passo, **rejeito a preliminar de irregularidade de representação** da Associação autora, formulada pela ré.

De fato, para o ajuizamento de ação coletiva por associação, é necessária a existência de autorização expressa, a teor do disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Tal autorização, ademais, pode ser por ato individual dos associados ou por deliberação assemblear (precedente: STJ, AgRg no REsp 1546659/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2015).

No caso em apreço, a Associação autora acostou aos autos cópia do Edital de Convocação de



Assembleia Geral Extraordinária (fl. 52) e respectivo relatório de apuração dos votos proferidos na Consulta Eletrônica, em que se obteve autorização para o ajuizamento da presente ação (fls. 53-54). A exordial foi instruída, ainda, com a lista nominal dos substituídos (fls. 57-97), tudo a revelar a regularidade da representação processual da Associação.

Neste ponto, impende destacar que a exigência da aposição dos respectivos endereços dos associados, na data do ajuizamento da ação, presta-se a aferir a competência do Juízo, em face do que determina o art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97<sup>[2]</sup>. Contudo, tal requisito não se mostra exigível nos casos em que a ação coletiva seja ajuizada no Distrito Federal – hipótese dos autos –, por ser esta Unidade da Federação foro da União (art. 109, § 2º, da CF/88)<sup>[3]</sup>. Nesse sentido: TRF1, ApReeNec 0001865-61.2007.4.01.3100, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, E-DJF1 19.09.2017.

Com efeito, se qualquer jurisdicionado pode mover ação contra a União na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há razão para limitar os efeitos da sentença proferida em ação coletiva aqui ajuizada aos substituídos domiciliados nesta unidade da federação. Assim, **rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir**, sustentada pela União.

Por fim, considerando que, em atendimento à determinação de fls. 139-140, a parte autora atribuiu novo valor à causa (fls. 143-146), em relação ao qual a União não opôs qualquer questionamento, conclui-se restar superada a impugnação ao valor da causa, formulada pela parte ré.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

## II.2 – Mérito

O cerne da demanda em questão diz respeito à preservação da igualdade do valor dos subsídios percebidos por Juízes Federais Substitutos – ou, ao menos, por Juízes Federais Substitutos vitalícios – aos valores percebidos pelos Juízes Federais Titulares.

À solução da controvérsia, porém, necessária se faz uma breve digressão histórico-normativa pertinente ao tema.

Com efeito, sob o manto da Carta Magna de 1946, foi publicado o Ato Institucional n. 2 (DOU 20.10.1965), promovendo-se a reimplantação da Justiça Federal de Primeira Instância no ordenamento constitucional pátrio, na medida em que, com a nova redação dada ao inciso II do art. 94 daquela Constituição, os “Juízes Federais” foram expressamente elencados entre os órgãos do Poder Judiciário.

Ainda, por força do § 3º do art. 105 da Constituição de 1946 (também incluído pelo Ato Institucional n. 2), restou determinado que “a lei fixará o número de juízes de cada Seção bem como regulará o provimento dos cargos de juízes substitutos”.

Nessa esteira, editou-se a Lei n. 5.010, de 30.05.1966, que fixou as bases da nova Justiça Federal, dispondo, entre outras questões, que:



Art. 14. **Aos Juizes Federais Substitutos incumbe substituir os Juizes Federais nas suas f6rias, licen6as e impedimentos eventuais e auxili6-los, em car6ter permanente, inclusive na instru66o e julgamento de feitos**, na forma que o Conselho da Justi6a Federal estabelecer.

(...)

Art. 48. **Os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos ter6o os vencimentos fixados no Anexo III desta Lei.**

(sem grifos no original)

Aqui, note-se que o Anexo III da lei em quest6o, de fato, previu vencimentos distintos entre os Juizes Federais e os Juizes Federais Substitutos, conforme, inclusive, se vislumbra do documento acostado aos autos pelo Conselho da Justi6a Federal (fl. 494 – ID 63095121, p. 04), por determina66o deste Juizo (fl. 151 – ID 19297039).

J6 sob a 6gide da Emenda Constitucional n. 1/69 (que alterou a Constitui66o de 1967), foi publicada a Lei Org6nica da Magistratura (Lei Complementar n. 35, de 14.03.1979), destinada 6 disciplina normativa da carreira da Magistratura, forma e requisitos do respectivo acesso, crit6rios de promo66o, aposentadoria, subs6dio, vantagens, direitos, deveres, responsabilidades, impedimentos entre outros aspectos relacionados 6 estrutura funcional da Magistratura Nacional. Em seu art. 22, a LOMAN disp6e que:

Art. 22 - S6o **vital6cios**:

(...)

II - **ap6s dois anos de exerc6cio**:

a) **os Juizes Federais**;

(...)

§ 2º - Os Juizes a que se refere o inciso II deste artigo, **mesmo que n6o hajam adquirido a vitaliciedade, poder6o praticar todos os atos reservados por lei aos Juizes vital6cios** . (Reda66o dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

(sem grifos no original)

E, em que pese n6o se tenha feito qualquer diferencia66o entre os subs6dios dos Juizes Titulares e dos substitutos, v6-se que o par6grafo 6nico art. 61 da LOMAN garantiu **iguais vencimentos (subs6dios) aos juizes vital6cios do mesmo grau de jurisdi66o**, *verbis*:

Art. 61 - Os vencimentos dos magistrados s6o fixados em lei, em valor certo, atendido o que



estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único. **À Magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão** vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e **garantidos aos Juizes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.**

(sem grifos no original)

Ao seu turno, sobreveio a Lei Ordinária n. 7.595, de 08.04.1987, editada com vistas a dispor sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância, prevendo que:

Art. 3º Os Juizes Federais Substitutos somente poderão ser nomeados Juizes Federais depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, em funções de auxílio ou substituição.

Parágrafo único. Inexistindo Juizes Federais Substitutos com interstício fixado neste artigo, o Conselho da Justiça Federal poderá indicar para nomeação os mais antigos dentre os que possuam, pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício em funções de auxílio ou substituição.

Art. 4º **Os vencimentos e vantagens dos cargos de Juiz Federal Substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.**

(sem grifos no original)

Ora, em seu art. 93 (com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 45/2004), a Constituição de 1988 prevê que **Lei Complementar**, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura<sup>[4]</sup>, observados os princípios insculpidos na Constituição, entre os quais se pode citar o mencionado no inciso V, concernente ao subsídio dos magistrados, *verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - Ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de Juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, ...

(...)



V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(sem grifos no original)

Conforme se pode ver, não obstante o citado artigo constitucional preveja o ingresso na Magistratura mediante o provimento do cargo inicial de Juiz Substituto, ele não autoriza qualquer distinção remuneratória entre os Juizes Federais **vitalícios** de Primeiro Grau de jurisdição, o que é expressamente vedado pelo citado parágrafo do art. 61 da LOMAN.

Ademais, a Constituição, em seu art. 106, diz expressamente serem órgãos da Justiça Federal: os Tribunais Regionais Federais e os Juizes Federais, o que permite inferir que o cargo inicial de Juiz Federal Substituto tenha sido previsto tão somente para provimento inicial na carreira. Contudo, quando o Juiz Substituto decide permanecer nele, mesmo após sua vitaliciedade, reveste-se de todas as garantias próprias dos Juizes Federais na plenitude do exercício da judicatura, não havendo razão lógica para a questionada discriminação remuneratória.

Até porque, os Juizes Federais Substitutos possuem “as mesmas funções **jurisdicionais** dos Juizes Federais Titulares” (art. 6º da Resolução n. 01/2008, do Conselho da Justiça Federal), possuindo acervo jurisdicional próprio e delimitado, não se podendo justificar a diferença remuneratória, quanto aos Juizes Substitutos vitalícios, em razão das funções **administrativas** eventualmente exercidas pelos Juizes Titulares.

Por outro lado, a redação do art. 124 da LOMAN<sup>[5]</sup> não permite, por si só, justificar tal diferenciação remuneratória, visto tratar-se de hipóteses de “convocação” para o exercício de atribuições distintas daquelas originárias próprias de seu cargo, o que revela tratar-se de situações excepcionais. Não é o que ocorre, portanto, no exercício ordinário das funções judicantes regularmente exercidas tanto pelos Juizes Federais quanto pelos Juizes Federais Substitutos vitalícios.

Neste passo, malgrado não seja devida qualquer diferenciação remuneratória entre os Juizes Federais **vitalícios** (sejam eles Titulares ou Substitutos), afigura-se legítimo o escalonamento entre os subsídios dos Juizes Federais Titulares e dos Substitutos **não vitalícios**, nos moldes atualmente delineados na Lei n. 10.474/2002, *verbis*:

Art. 1º *omissis*

(...)

§2º - **A remuneração dos Membros da Magistratura da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis**, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida por Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(sem grifos no original)



Neste aspecto, portanto, não cabe ao Poder Judiciário, agindo como se legislador positivo fosse, promover a equiparação de subsídios entre os Juízes Federais Substitutos não vitalícios e os Juízes Federais Titulares, ante a vedação inscrita no Enunciado n. 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”).

Contudo, em relação aos Juízes Federais Substitutos vitalícios, não tendo sido revogada ou alterada, no ponto, a Lei Complementar n. 35/79, não há como entender-se diversamente do que expressamente disposto no parágrafo único de seu art. 61 (retrotranscrito).

Ora, como visto, cumprido o estágio probatório do Juiz federal substituto, e adquirida a vitaliciedade, a LOMAN garante aos magistrados vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais subsídios.

E, nesta hipótese, não há que se falar em violação ao Enunciado n. 37 da Súmula Vinculante do STF, pois, em verdade, se está, tão somente, aplicando ao caso concreto a isonomia expressamente determinada pela própria norma de regência – garantia essa que, há tanto, vem sendo vilipendiada.

Oportuno frisar que não se está negando aplicação às Leis n. 5.010/66, 7.595/87, 7.727/89, 9.655/98 e 10.474/2000, pois, como dito, a interpretação sistemática do Direito leva à conclusão de que a diferença de subsídios prevista em tais diplomas é aplicável, mas somente em relação aos Juízes Substitutos que ainda não adquiriram a vitaliciedade. Quanto aos Juízes Substitutos vitalícios, reitera-se, é de se aplicar a norma específica, contida no art. 61, parágrafo único, da LOMAN, em pleno vigor.

No mesmo sentido, o *Parquet* Federal assim se manifestou (fls. 627-628 – ID 107150858, p. 08-09):

#### **... c) DA GARANTIA DE IGUAIS SUBSÍDIOS AOS JUÍZES VITALÍCIOS DO MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO**

Nesse ponto, merece destaque o parágrafo único do art. 61 da Lei Complementar nº 35/79, veja-se:

Art. 61 - Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único. À Magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os membros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos Juízes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Com efeito, é evidente que, por opção do legislador complementar, apesar da diferença de atribuições, é devido aos Juízes Federais Substitutos, desde que tenham atingido a





vitaliciedade, iguais vencimentos aos Juízes Federais que exerçam a titularidade de vara.

Dessa forma, é possível concluir pelo acerto do pedido subsidiário da parte autora, a fim de que os Juízes Federais Substitutos vitalícios sejam remunerados com os mesmos subsídios dos Juízes Federais...

Em reforço a todo o entendimento aqui consignado, impende destacar que, em demanda análoga à presente, a AJUFE (ora autora) logrou provimento na apelação interposta perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado que assim restou ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **JUIZ FEDERAL TITULAR E JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO VITALÍCIO. ISONOMIA DE SUBSÍDIOS. POSSIBILIDADE . DISTINÇÃO QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES DE AMBOS OS CARGOS. EXISTÊNCIA DE ISONOMIA. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, NA FORMA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, TODOS DO CPC/73. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE-AUTORA. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ. 1. Hipótese em que a Ajufe - Associação dos Juizes Federais do Brasil - postula no sentido de que sejam ajustados os subsídios pagos aos Juizes Federais Substitutos vitalícios a ela associados, de molde a torná-los equivalentes aos dos Juizes Federais Titulares, com repercussão sobre as verbas de caráter pessoal por estes percebidas.** 2. Afigura-se pertinente, na atual sistemática constitucional, falar em isonomia entre os cargos de Juiz Federal Titular e de Juiz Federal Substituto vitalício, uma vez que não há distinção das competências de um cargo e de outro, bem como inexistente qualquer hierarquia entre eles, tampouco distinção quanto ao exercício da jurisdição. 3. Não obstante as Leis nº 5.010/66, nº 7.595/87, nº 7.727/89 e nº 9.655/98, específicas da Magistratura Federal, hajam estabelecido distinção funcional e remuneratória entre o Juiz Federal Titular e o Juiz Federal Substituto, pelo que o artigo 2º, deste último diploma legal, previu que "os subsídios dos juizes dos Tribunais Regionais correspondem a noventa por cento dos subsídios dos Ministros dos Tribunais Superiores, mantido idêntico referencial, sucessivamente, entre os subsídios daqueles e os dos cargos de juizes e de juizes substitutos, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho", essa última previsão não se harmoniza com o **sistema da LOMAN, que prevê a isonomia de remuneração entre magistrados vitalícios de Primeiro Grau de Jurisdição (atingida que seja a vitaliciedade). A distinção remuneratória em tela somente tem sentido de antes atingida a vitaliciedade, caso em que a Constituição da República a prevê, de modo expresso, em seu art. 95, I. Assim, entre Juizes vitalícios, sejam eles Substitutos ou Titulares, deve prevalecer o que dispõe o Parágrafo único do artigo 61, da LC nº 35/79, diploma legal este que não pode ser revogado pelas leis ordinárias suso referidas.** 4. Inversão da verba honorária a ser suportada pela União, diferindo a sua quantificação para a fase de execução, conforme dispõe o art. 85, §3º, do CPC. 5. Apelação da Autora a que se dá provimento. 6. Apelação da união prejudicada.

(TRF1, AC 0038508-35.2000.4.01.3400, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 18.09.2017) (g.n.)

Do brilhante voto proferido pelo eminente Relator, oportuna se faz a transcrição do seguinte – e elucidativo – excerto, que ora **adoto**, em acréscimo aos fundamentos já consignados neste *decisum*:



... É de reiterar-se, pois, ainda que assaz enfatizado nos excertos suso reproduzidos, que não há distinção entre Magistrados de Primeiro Grau de Jurisdição, quando vitalícios. Com efeito, a distinção entre Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos não se dá em virtude da titularidade de um juízo (vara), mas pela circunstância de estes serem ou não vitalícios.

Como apontou o eg. CNJ, no *decisum* administrativo cujos excertos são colacionados supra, nem a Constituição, tampouco a vigente Lei Orgânica da Magistratura, estabeleceu qualquer discrimen entre Juizes Titulares e Substitutos.

Ora, esse raciocínio conduz à ilação de que não deve ter aplicação, ao caso dos autos, o verbete da Súmula Vinculante nº 37, na dicção da qual “**não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia**”.

No caso em tela, há observar que não se está a dizer haja isonomia entre magistrados vitalícios de Primeiro Grau, senão que tal isonomia foi estabelecida pela própria ordem constitucional de 05 de outubro de 1988, que não distinguiu entre juizes substitutos e titulares

A questão é de mera *nomenclatura*.

De lege lata, ao tornar-se vitalício, mas sem que tenha assumido a titularidade de uma vara, mantém o juiz o qualificativo “substituto”. Entretanto, há distinção entre o juiz substituto, não vitalício, e o juiz vitalício substituto. Este último não se distingue do titular. Deveras, seria desejável, de *lege ferenda*, fosse instituído outro qualificativo para o juiz vitalício não titular, capaz de não confundir-lo à figura do juiz em início de carreira, não vitalício. Essa conclusão é evidenciada, no *decisum* do Conselho Nacional de Justiça, quando põe em evidencia as circunstâncias de que “o cargo de juiz titular está relacionado à estrita existência de varas. Assim, tantas quantas forem as varas serão os juizes titulares. Para cada vara judicial haverá tão somente um juiz titular. Nessa esteira, o juiz substituto se torna titular quando em uma dessas varas houver vacância, nos termos dos atos cabíveis do Tribunal”.

É necessário se dê primazia à substância da lei, e que a sua interpretação seja feita com olhos que descortinam horizontes mais largos. Deveras, num mundo que está em constante evolução, deve o Poder Judiciário munir-se de uma visão que, contanto jamais se afaste da imprescindível virtude da prudência, tenha a acuidade necessária para permitir uma interpretação da lei que dê resposta aos apelos do jurisdicionado por uma efetiva Justiça. Essa atitude não dispensa o contínuo exercício hermenêutico, hábil a viabilizar novas interpretações de temas já anteriormente interpretados, à luz de novos elementos, que permitam descobertas até então não vislumbradas, assim como o Mestre da Lei, da Parábola enunciada por Cristo, que, bem esclarecido quanto ao Reino dos Céus, à semelhança de um pai de família, tira do seu tesouro coisas novas e velhas (Mt. 13,52)...

Não fosse o bastante, colhe-se da jurisprudência do TRF da 2ª Região, ainda, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AJUFERJES. JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS E TITULARES. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. ARTIGOS 22, § 2º E 61 DA LOMAN. IDENTIDADE DE



ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. **É procedente o pedido de equiparar o valor dos vencimentos e vantagens e gratificações percebidos pelos Juizes Federais Substitutos vitalícios àqueles percebidos pelos Juizes Federais Titulares.** O § único do artigo 61 da LC nº 35/79 (LOMAN) é claro ao prever a mesma remuneração a todos Juizes Federais da 1º grau, desde que vitalícios. **A aplicação das Leis nº 7.595/87, 7.727/89 e 9.655/98 e da Resolução nº 129/94 do CJF deve ser interpretada em consonância com a norma hierarquicamente superior. Embora justa, não se acolhe a pretensão em favor dos juizes não vitalícios.** Pedido parcialmente procedente. Apelo da AJUFERJES parcialmente provido.

(TRF2, AC - APELAÇÃO CÍVEL 0027327-33.2009.4.02.5101, Guilherme Couto de Castro, publicação em 11.05.2012) (g.n.)

Em vista de tais razões, a procedência dos pedidos subsidiário (equiparação dos subsídios dos Juizes Federais Substitutos vitalícios) e cumulativo (pagamento de valores retroativos, não prescritos), formulados pela Associação autora, é medida que se impõe.

Por fim, em vista do julgado proferido em regime de repercussão geral, pelo STF, nos autos do RE 612.043<sup>[6]</sup>, ressalte-se que **os efeitos da coisa julgada limitam-se àqueles que se filiaram à Associação autora até a data da propositura da demanda, constantes da relação nominal que instrui a exordial** (fls. 57-97 – ID 5087164).

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **resolvendo o mérito** da presente demanda, com base no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

**a) rejeito** o pedido principal;

**b) acolho o pedido subsidiário** para condenar a União a remunerar, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da LOMAN, os **Juizes Federais Substitutos vitalícios** (ora substituídos) com os mesmos subsídios devidos aos Juizes Federais Titulares, com repercussão nas parcelas remuneratórias ou indenizatórias que tenham como base de cálculo o subsídio;

**c) acolho**, por consequência, **o pedido cumulativo**, para também condenar a União ao pagamento dos valores retroativos recebidos a menor pelos **Juizes Federais Substitutos vitalícios** (ora substituídos), equivalentes à diferença entre o subsídio pago ao Juiz Federal Titular e aquele pago ao Juiz Federal Substituto vitalício, **a partir da data em que se tornaram vitalícios**, com repercussão nas parcelas remuneratórias ou indenizatórias que tenham como base de cálculo o subsídio, tudo com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observada a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação.

**Condeno** a União, ainda, ao reembolso das custas pagas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, considerando a preponderância dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do CPC (TRF1, AC 0013447-



55.2012.4.01.3400, Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 29.03.2019), fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

---

[1] **CF/88 - Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: (...)

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

[2] **Lei n. 9.494/97 – Art. 2º-A.** A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

[3] **Constituição Federal - Art. 109.** Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...)

§2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

[4] Sobre o ponto, destaque-se que, segundo entendimento firmado pelo STF, até o advento da Lei Complementar referida no art. 93, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, **que foi recebida pela Constituição de 1988** (ADI 1.985, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 13.05.2005).

[5] **LOMAN - Art. 124.** O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

[6] **Tema 499 -** A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

